



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
ASSESSORIA JURÍDICA DAS SECRETARIAS**

Processo administrativo (flowdocs) n.º 62773/2023

Objeto: Pedido de parecer para revogação do Pregão Eletrônico 57/2023.

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar a possibilidade de **REVOGAÇÃO** do **PROCESSO LICITATÓRIO na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 57/2023** (flowdocs nº 62773/2022), tendo em vista erro na planilha de custas, conforme evento #49 dos autos.

O processo licitatório nº 57/2023, realizado na modalidade pregão eletrônico possuía como objeto a **CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA E TÉCNICO DE ENFERMAGEM PARA A SECRETARIA DE SAÚDE**

Pois bem, a Administração Pública tem o poder da autotutela administrativa, segundo o qual pode anular os atos ilegais, e revogar os inconvenientes e inoportunos, assim dispondo a referida Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No que diz respeito à licitação pública, o art. 49 da Lei 8.666/93 assim determina quanto à anulação e revogação:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo meu)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
ASSESSORIA JURÍDICA DAS SECRETARIAS**

Da simples leitura do *caput* do art. 49 da Lei 8.666/93, pode-se observar que a revogação da licitação se trata de uma FACULDADE da administração pública, enquanto a ANULAÇÃO é, em verdade, um DEVER.

Isso porque a Administração Pública não pode conviver com atos e procedimentos ilegais, em observância ao próprio princípio da autotutela e do princípio da legalidade, principalmente no tocante ao certame licitatório, sob pena de ferir não somente o interesse público, mas também o dos particulares envolvidos.

Notadamente, existe a possibilidade de invalidação total ou parcial do certame, a depender do momento em que ocorrer a ilegalidade, sendo dever da administração pública proceder a sua invalidação quando não foi possível sua convalidação.

No caso dos autos, tratando-se de erro na planilha de custos do Município, conforme parecer técnico (evento #49), **verifica-se se tratar de caso de REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO** e não de anulação.

Sendo assim, tem-se a necessidade de ser realizada **nova licitação**, verificando-se a necessidade (ou não) do serviço pelo Município, sanando o vício verificado no presente processo.

De acordo com o parecer técnico contábil (evento #49), eventual contração decorrente desse certame apenas oneraria a Administração Pública Municipal.

Diante o exposto, em atenção ao princípio da autotutela da Súmula nº 473/STF, e do art. 49, caput, da lei 8.666/93, OPINA-SE pela REVOGAÇÃO do processo licitatório nº **57/2023**

É o Parecer.

Xangri-Lá, 16 de maio de 2023.

Diná da Luz Porto – OAB/RS 112.186
Assessora Jurídica das Secretarias



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

1517932F2EBE469DA89718BFDB7EEFDB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/1517932F2EBE469DA89718BFDB7EEFDB>